



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013771/2002-63
Recurso nº. : 137.957
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VÂNIA FERREIRA GOMES MEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.142

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA FERREIRA GOMES MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10380.013771/2002-63
Acórdão nº : 106-14.142

Recurso nº : 137.957
Recorrente : VÂNIA FERREIRA GOMES MEIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

“Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 09/12, ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 7.860,79, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2002.

2. A infração apurada pela Fiscalização, relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 12, foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.777,32, sendo, por consequência, alterado o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.342,29 para R\$ 3.368,86.

3. Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 10 e 12, do citado Auto de infração.

4. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2002, fls. 01/05, trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

4.1. Ficou surpresa quando do recebimento do Auto de Infração sob comento, uma vez que em momento algum foi notificada a apresentar comprovantes dos rendimentos percebidos das fontes pagadoras.

4.2. A fiscalização optou por autuá-la sumariamente, sem que fosse concedido, em nenhum momento seu amplo e constitucional direito de defesa. Assim, pede liminarmente, a nulidade do Auto de Infração uma vez que restou comprovado o cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

4.3. Caso a preliminar de nulidade não seja acatada, no mérito, a contribuinte pede que o Auto de Infração seja declarado parcialmente procedente.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013771/2002-63
Acórdão nº : 106-14.142

4.4. Quando tomou conhecimento, através do Auto de Infração, que os rendimentos tributáveis correspondiam ao montante de R\$ 48.259,30, constatou que, por omissão do contador, deixou de ser incluído o rendimento no valor de R\$ 9.695,08. Portanto, seus rendimentos tributáveis deveriam perfazer o montante de R\$ 37.439,30.

4.5. Comparando-se o valor dos rendimentos tributáveis acima informado com o valor apurado pela fiscalização, percebe-se que existe uma diferença de R\$ 10.800,00.

4.6. A referida diferença corresponde exatamente ao valor constante do comprovante de rendimentos, fls. 06, que não foi oferecido à tributação, por tratar-se de rendimentos isentos e não tributáveis, correspondente à parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão.

4.7. Isto posto, a impugnante requer que seja acatada a preliminar de nulidade ou caso assim não entenda, que seja declarada a parcial procedência do Auto de Infração."

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - Ce não acataram a preliminar de nulidade do auto de infração e acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o argumento de que a isenção determinada pelo artigo 28 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que alterou o inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, acoberta os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Na espécie, a autuada nasceu em 24 de janeiro de 1941, tendo, em 1998, a idade de 57 anos, inferior, portanto, a 65 anos, legalmente exigidos, pelo que não faz jus à isenção pleiteada.

Intimada em 23/06/2003, a contribuinte, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 47/48.

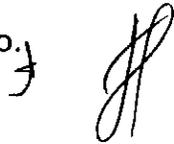
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013771/2002-63
Acórdão nº : 106-14.142

Na petição recursal, a autuada requer a exclusão da multa de ofício que incidiu sobre a parcela de R\$ 10.800,00, posto que somente não ofereceu tal valor à tributação vez que a fonte pagadora havia informado que se tratava de parcela isenta, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto sobre a renda na fonte, em anexo (fl.45). Desta forma não pode ser apenada com multa de ofício quando restou sobejamente provado que o erro estava na informação prestada pela fonte pagadora. Traz ainda aos autos declaração da fonte pagadora (Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará), reconhecendo o erro na informação prestada e se comprometendo a providenciar a correção na DIRF (fl. 46).

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013771/2002-63
Acórdão nº : 106-14.142

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este Colegiado a inconformação da autuada quanto à imposição de parte da multa de ofício que lhe foi impingida em auto de infração decorrente da constatação de irregularidades na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1998.

Na petição recursal, a autuada requer a exclusão da multa de ofício que incidiu sobre a parcela de R\$ 10.800,00, posto que somente não ofereceu tal valor à tributação vez que a fonte pagadora havia informado que se tratava de parcela isenta, conforme comprovante de rendimentos pagos e creditados à fl. 45.

Conta dos autos declaração da fonte pagadora (Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará), reconhecendo o erro na informação prestada e se comprometendo a providenciar a correção na DIRF (fl. 46).

Resta evidenciado dos autos que a diferença apontada referente ao valor de R\$ 10.800,00 deveu-se a erro da fonte pagadora quando informou ser a contribuinte beneficiária da isenção prevista no artigo 28 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, quando, à época dos fatos, apresentava idade inferior a sessenta e cinco anos, condição para que não incidisse a tributação sobre o valor correspondente R\$ 900,00 mensais ou R\$ 10.800,00 anuais, dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10380.013771/2002-63
Acórdão nº : 106-14.142

Desta forma, entendo ser indiscutível e inatacável que a contribuinte, utilizando-se do comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido pela fonte pagadora foi induzida a escusável erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, ressaltando-se que a fonte pagadora reconheceu seu erro e assumiu o ônus da correção do valor informado. Tratando-se de uma pessoa comum do povo e não afeita às normas que regem a tributação do imposto sobre a renda é de se admitir que agiu de boa fé ao utilizar as informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício.

Aliás, nesta vertente, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, quando do julgamento do Acórdão CSRF/01-04.478, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício."

Desta forma não pode ser a autuada apenas com multa de ofício, quando restou sobejamente provado que o erro estava na informação prestada pela fonte pagadora.

Forte no exposto, dou provimento ao recurso para desobrigar a autuada do pagamento da multa de ofício sobre parcela da autuação referente a R\$ 10.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

